



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2/2017

(23.1.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA**

RECORRENTE: Paulo Cesar Reis Leite. Adv.: Murilo de Freitas Azevedo.

RECORRIDO: Fernando Antonio da Silva Pereira. Adv.: Igo Vinícius Moreira Gomes Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 118ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Candidato ao cargo de prefeito. Ação de impugnação. Deferimento do RRC. Inexistência de comprovação da ocorrência das causas de inelegibilidade elencadas no art. 1º da LC nº 64/90. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Não há que se falar em inelegibilidade quando não resta comprovada nos autos alguma das suas causas previstas no art. 1º da LC nº 64/90;

2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 285/299) interposto por Paulo Cezar Reis Leite contra decisão proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral/Cachoeira (fls. 266/273) que julgou improcedente a AIRC manejada pelo recorrente e deferiu o pedido registro de candidatura de Fernando Antonio da Silva Pereira ao cargo de prefeito no prélio deste ano.

O fundamento da impugnação em primeiro grau consiste no fato de que teria o candidato sido condenado por ato de improbidade administrativa por decisão de órgão colegiado, que responde por diversos processos criminais e de improbidade, assim como teria suas contas de prefeito rejeitadas pelo TCM-BA.

No Acórdão n. 1545/2016, publicado em 10.10.2016, no julgamento do primeiro recurso, esta Corte declarou a nulidade da sentença por não ter enfrentado as teses suscitadas na impugnação ao registro, determinando o retorno dos autos à origem para adequado processamento do feito.

Após a prolação de nova sentença (fls 266/273) que deferiu o pedido de registro de candidatura, o recorrente sustenta, resumidamente, que o candidato estaria inelegível uma vez que responde a 16 processos *“relativos à prática de crimes contra a administração e de improbidade administrativa, com decisão judicial colegiada estabilizada em segundo grau, tudo por crimes e improbidade cometidas durante os 08 anos que governou a cidade de Cachoeira – Ba, e com 11 processos no Tribunal de*

RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

Contas de Município, todos com condenação administrativa, sem questionamentos judiciais, e com a valor a restituir aos cofres público”.

Com arrimo nessas razões, pugna pela reforma sentencial, no sentido de se julgar procedente a AIRC e, por conseguinte, seja indeferido o registro de candidatura em questão.

O recorrido, em contrarrazões de fls. 304/312, refuta todos os argumentos trazidos na peça recursal, pleiteando, ao fim, a manutenção do comando decisório.

O promotor eleitoral às fls. 315/316 opinou pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 322/323, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

V O T O

Inicialmente, como salientado pelo ilustre Procurador, registre-se a tempestividade da pretensão recursal, uma vez que o dia 31.10.2016, último dia do prazo recursal, foi considerado ponto facultativo, na forma da Portaria nº TRE/BA nº 646/2016, sendo o prazo prorrogado para o dia seguinte, 1º.11.2016, quando foram protocolizados os embargos de declaração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe, porém, provimento.

Em que pese a existência de diversos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Judiciário condenando o recorrido pela prática de um dos crimes da alínea *e* do art. 1, I da LC nº 64/90. Saliente-se que as certidões criminais juntadas não comprovam a alegada inelegibilidade, e ainda informam a inexistência de sentença transitada em julgado.

No que toca às ações de improbidade administrativa que o recorrido responde na Justiça Federal e Estadual, também não restou comprovada a existência de decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado que o condenasse por improbidade administrativa e determinasse a suspensão dos seus direitos políticos, afastando, assim, a incidência das alíneas *e* e *l* do art. 1, I da LC nº 64/90.

Da mesma forma, inexistem contas de responsabilidade do recorrido rejeitadas por órgão competente, nos termos da alínea *g* da sobredita norma, o que exclui a referida causa de inelegibilidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação impugnativa e deferiu o registro de candidatura de Fernando Antonio da Silva Pereira para o cargo de prefeito do Município de Cachoeira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator